



PJM/PMMR

PARECER 2020

CONTRATO Nº. 20190163

PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-00019

CONTRADA: SMARTSOFTWARES – ALMEIDA E PEREIRA DES. E LEC. DE PROGR DE
COMPUT. LTDA

Ementa: ADITIVO DE VALOR.

REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para Aditivo de valor do contrato administrativo nº 20190163

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da ALMEIDA E PEREIRA DES. E LEC DE PROGR DE CPMPUT. LTDA cujo seu objeto era de EMPRESA ESPECIALIZADA EM SMARTSOFTWARES, OBJETIVANDO A MELHORIA DO SISTEMA GESTOR ESCOLAR WEB do módulo pedagógico e seus itens: currículo, atividades, conteúdo e planejamento, NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, fundamentando o pedido o realinhamento de preço.

A Secretaria de Finanças emitiu memorando nº 026/2020-SEFIN sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos, em valores abaixo dos requeridos, em anexo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65 da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



§1º. O contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

- I. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- II. As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Porém, como art 65, §2 da Lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, onde se deve limitar aos valores conforme memorando 026/2020 da Secretaria de Finanças:

Sendo assim são **permitidos** por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto opina-se que observado o pedido de Aditivo de valor, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela **possibilidade** de realização do aditivo, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93. Dentro dos valores limites colocados pela Secretaria de Finanças, se o requerente aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-PA, 27 de Agosto de 2020

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador- Decreto nº 02/2018

Advogado OAB-PA nº 12.732